



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2015/015899

Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSUNTO: Registro de preços para eventual aquisição de MATERIAL GRÁFICO para atender ao Tribunal de Justiça do Amazonas, por um período de 12 (doze) meses, conforme especificações e condições definidas no Termo de Referência do edital.

RECOMENDAÇÃO

Vem ao exame desta Assessoria o presente processo administrativo, que tem por objeto registro de preços para eventual aquisição de MATERIAL GRÁFICO para atender ao Tribunal de Justiça do Amazonas, por um período de 12 (doze) meses, conforme especificações e condições definidas no Termo de Referência do edital, com valor estimado de R\$ 429.363,07 (quatrocentos e vinte e nove mil, trezentos e sessenta e três reais e sete centavos).

Às fls. 865/903, consta informação de nº 060/2016 – CPL, que anunciou a abertura de sessão pública do Pregão Eletrônico nº. 021/2016 para o dia 16/09/2016, através do Aviso de Publicação de fls. 787, o certame transcorreu regularmente até a Etapa de Propostas, onde foram declaradas "Aceitas" as propostas de WORK DISTRIBUIDORA E SERVIÇO EIRELI - ME para os Grupos 01, 05 e 07.

Às fls. 862/864, espelho do SICAF, onde comprovou a existência de "Ocorrências Impeditivas Indiretas" para a Pessoa Jurídica **WORK DISTRIBUIDORA E SERVIÇO EIRELI - ME**, registrada sob o **CNPJ nº 24.931.756/0001-12**. Constatou-se que a **Sócia MARLENE MARIA DA CRUZ** (CPF nº 635.001.041-20), detentora de 100% (cem por cento) das cotas da Empresa WOK DISTRIBUIDORA E SERVIÇO EIRELI - ME, é vinculada à duas outras Pessoas Jurídicas com impedimentos de licitar:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

1. **GUIA FACIL EDITORA E GRÁFICA LTDA ME**, registrada sob o **CNPJ nº 03.201.992/0001-03**, com participação na sociedade de 99% (noventa e nove por cento) do capital social; e,
2. **NSA - PAPELARIA E INFORMÁTICA LTDA - ME, CNPJ nº 11.934.707/0001-91**, em que há identificação de e-mail para comunicação: workservicosbsb@gmail.com, e mãe de um dos sócios, PEDRO DA CRUZ CASTELO BRANCO, detentor de 1 % (um por cento) do capital social da empresa em questão.

Pedido da CPL, à fl. 904, para que esta Assessoria apresente manifestação sobre a Informação nº 60/2016 – CPL.

Vale ressaltar que que a sessão vinculada ao Pregão nº 021/2016 está suspensa até o dia 21/09/2016, às 13 horas (horário de Manaus).

É o relatório.

Prima facie, verifica-se que o processo foi gerado pelo Memorando n.º 40/2015, advindo da Divisão Infraestrutura E Logística, que informou prazo de validade das Atas de Registro de Preço nº 002/2015, 003/2015, 004/2015 e 005/2015, vinculadas ao Pregão Eletrônico nº 035/2014–TJAM. Com base nisso, solicitou nova estimativa dos itens e respectivos quantitativos para 12 (doze) meses, com a finalidade de serem registrados em Ata, por meio da elaboração do Termo de Referência, descritos de forma clara, precisa e com informações suficientes sobre as especificações do objeto e do serviço a serem contratados, inclusive, a forma de entrega dos materiais que seja mais conveniente para este Órgão, para que sirva de parâmetros para subsidiar o curso do novo processo licitatório.

No que pese a empresa **WORK DISTRIBUIDORA E SERVIÇO EIRELI – ME, sob o CNPJ de nº 24.931.756/0001-12**, ficou comprovada através da pesquisa SICAF a existência de "Ocorrências Impeditivas Indiretas". Comprovou -se a vinculação a duas outras Pessoas Jurídicas com impedimentos de licitar: Empresa



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

GUIA FACIL EDITORA E GRAFICA LTDA ME, CNPJ nº 03.201.992/0001-03 - sócia com participação de 99% (noventa e nove por cento) do capital social e Empresa NSA - PAPELARIA E INFORMÁTICA LTDA - ME, CNPJ nº 11.934.707/0001-91, em que há identificação de e-mail para comunicação: workserviçosbsb@gmail.com, e mãe de um dos sócios, PEDRO DA CRUZ CASTELO BRANCO, detentor de 1% (um por cento) do capital social.

Diante do exposto, não se pode deslembrar que o artigo 87 da Lei 8.666/93 contém penalidades a serem aplicadas àquelas empresas que não cumprem as obrigações assumidas nos certames licitatórios. Especificamente o inciso IV do artigo citado, do referido diploma, elenca que pelo descumprimento do contrato, poderá a Administração Pública, diante da inexecução parcial ou total do contrato, declarar determinada empresa inidônea o que lhe impedirá de participar de licitações enquanto perdurar os efeitos da sanção.

Importante não olvidar que a declaração de inidoneidade aplicada por um ente administrativo de alguma das esferas estatais, subsiste aos outros; ou seja, se a sanção fora aplicada por órgão municipal, tal punição deverá ser observada pelos entes federais e estaduais. É o que se extrai da respeitável decisão 2.218/2011 do TCU, vejamos:

O entendimento do Tribunal a quo, no sentido de que a suspensão imposta por um órgão administrativo ou um ente federado não se estende aos demais, não se harmoniza com o objetivo da Lei n. 8.666/93, de tornar o processo licitatório transparente e evitar prejuízos e fraudes ao erário, inclusive impondo sanções àqueles que adotarem comportamento impróprio ao contrato firmado ou mesmo ao procedimento de escolha de propostas. Há, portanto, que se interpretar os dispositivos legais estendendo a força da punição a toda a Administração, e não restringindo as sanções



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

aos órgãos ou entes que as aplicarem. De outra maneira, permitir-se-ia que uma empresa, que já se comportara de maneira inadequada, outrora, pudesse contratar novamente com a Administração durante o período em que estivesse suspensa, tornando esta suspensão desprovida de sentido.

Oportuno ressaltar que o Artigo 97 da lei 8.666/93 tipifica como crime a admissão ou celebração de contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo, bem como incide no mesmo crime aquele que participa de licitações ou contrata com a Administração Pública, tendo sido, anteriormente, declarado inidôneo .

Ademais, deve-se ressaltar que empresas enquadradas nos artigos acima, declaradas inidôneas, participam livremente de certames licitatórios e contratam com a Administração Pública, utilizando de artifícios aparentemente legais. Tal prática é observada quando o sócio de um empresa declarada inidônea, para burlar tal sanção, acaba por abrir um novo CNPJ e volta a participar de licitações normalmente, até que seja novamente punido, e repete o procedimento. Tal fato já é de conhecimento do TCU que na decisão acima referenciada deliberou o seguinte:

Não raro, integrantes de comissões de licitação verificam que sociedades empresárias afastadas das licitações públicas, em razão de suspensão do direito de licitar e de declaração de inidoneidade, retornam aos certames promovidos pela Administração valendo-se de sociedade empresária distinta, mas constituída com os mesmos sócios e com objeto social similar. Por força dos princípios da moralidade pública, prevenção, precaução e indisponibilidade do interesse público, o administrador público está obrigado a impedir a contratação dessas entidades, sob pena de se tornarem inócuas as sanções aplicadas pela Administração. O instituto que permite a extensão das penas administrativas à entidade distinta é a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

desconsideração da personalidade jurídica. Sempre que a Administração verificar que pessoa jurídica apresenta-se a licitação com objetivo de fraudar a lei ou cometer abuso de direito, cabe a ela promover a desconsideração da pessoa jurídica para lhe estender a sanção aplicada. Desse modo, não estará a Administração aplicando nova penalidade, mas dando efetividade à sanção anteriormente aplicada pela própria Administração.

Cabe citar, também, o entendimento do STJ em caso similar:

“A constituição de nova sociedade, com o mesmo objeto social, com os mesmos sócios e com o mesmo endereço, em substituição a outra declarada inidônea para licitar com a Administração Pública Estadual, com o objetivo de burlar à aplicação da sanção administrativa, constitui abuso de forma e fraude à Lei de Licitações Lei nº 8.666/93, de modo a possibilitar a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica para estenderem-se os efeitos da sanção administrativa à nova sociedade constituída.

– A Administração Pública pode, em observância ao princípio da moralidade administrativa e da indisponibilidade dos interesses públicos tutelados, desconsiderar a personalidade jurídica de sociedade constituída com abuso de forma e fraude à lei, desde que facultado ao administrado o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo regular”.

Por fim, de acordo com o entendimento atual dos Tribunais, tais práticas hoje podem ensejar a desconsideração da Personalidade Jurídica de modo a garantir efetividade à sanção antes aplicada, que estaria sendo descumprida ardilosamente. Destarte, conclui-se que tal prática, evidenciada nas informações



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

trazidas pela CPL, é vedada pelo ordenamento jurídico, e deve ser rigorosamente rechaçada pelos administrados e administradores da Máquina Administrativa.

Ante o exposto, pelo que consta nos autos e com base na decisão de nº 2.21/2011 do TCU, esta Assessoria sugeriu a CPL, pela desconsideração da pessoa jurídica, **WORK DISTRIBUIDORA E SERVIÇO EIRELI – ME, sob o CNPJ de nº 24.931.756/0001-12**, para lhe estender a sanção aplicada às empresas **GUIA FACIL EDITORA E GRAFICA LTDA ME, CNPJ nº 03.201.992/0001-03 e NSA - PAPELARIA E INFORMÁTICA LTDA - ME, CNPJ nº 11.934.707/0001-91**, para reconhecendo sua inidoneidade, inabilitá-la do certame.

Considerando tratar-se de decisão da competência da CPL devolvo os autos para providências.

É a manifestação.

Manaus/AM, 21 de setembro de 2016.

Nívea Dineli Iannuzzi

Diretora da Assessoria Administrativa da SGA